

2012	
TABELA DE MULTA PUNITIVA	
INFRAÇÕES PUNITIVAS COM MULTAS CONFORME ART.153 DA LEI 2415/70, LC 692/97, LC 877/9,LC 1192/2001,LC1942/2005 e LC 2280/2008	
ULTIMA ATUALIZAÇÃO DECRETO 266 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.	
	VALOR EM REAL (R\$)
I - Aos que exercerem atividades sujeitas ao imposto sem a respectiva inscrição no cadastro fiscal - multa equivalente a :	558,04
<i>II - Infrações relativas ao pagamento do imposto:</i>	
a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de	65,80
b) aos que, embora tenham escriturado no livro próprio o imposto devido, não providenciaram o seu recolhimento - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de	65,80
c) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por arbitramento, deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de	171,10
d) falta do recolhimento do imposto, não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de	65,80
e) falta do recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada a infração por procedimento fiscal - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de	65,80
f) aos que, por força da legislação municipal estiverem dispensados da escrituração fiscal, deixarem de recolher o imposto devido - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de	65,80
g) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de	65,80
h) aos que, deixarem de apresentar na Repartição Fiscal, no mês seguinte, a guia negativa de movimento do mês anterior, no prazo regulamentar. (por guia não apresentada)- multa equivalente a	32,90

i) aos que, ao promoverem bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares - multa igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de	65,80
III - Aos que, indevidamente emitirem "Nota Fiscal" destinada à operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizaram dessas notas, para produção de qualquer efeito fiscal - multa igual ao valor do imposto devido, atualizado monetariamente, observada a imposição mínima de	558,04
IV - Aos que, de qualquer forma, embaraçarem ou iludirem ou tumultuarem a ação fiscal, ou processo fiscal, não apresentarem ou apresentarem de forma incompleta livros, documentos fiscais ou comerciais ou partícylares, notas fiscais, cupons ou recibos relativos a relações de consumo. de emissão manual ou eletrônica, arquivos físicos ou eletrônicos ou equipamentos de registro regularmente requeridos pela fiscalização fazendária.	628,04
a) Incluem-se na conformidade das autuações do inciso IV as pessoas jurídicas que admitam o exercício de atividade econômica, permanente ou temporária, em seu estabelecimento, desacompanhada da devida inscrição ou autorização do município, sem prejuízo de idêntica autuação ao estabelecimento.	
b) O valor da multa prevista no inciso IV, nos casos de serviços bancários e financeiros, inclusive leasing, faturização e seguros, por si ou por terceiro controlado pelo mesmo grupo econômico, será de .” (NR)	12.560,97
<u>V - Infrações relacionadas com alteração cadastral, encerramento, recadastramento do contribuinte junto ao cadastro de prestadores de serviços, ou qualquer outra alteração:</u>	
a) pelo não atendimento à notificação fiscal ou intimação - multa equivalente a	223,75
b) deixarem de comunicar, nos prazos regulamentares, a transferência, venda, encerramento ou quaisquer outras alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente declarados no documento de cadastro - multa equivalente a	223,75
c) deixarem de recadastrar-se segundo as normas fixadas pela Autoridade Administrativa - multa equivalente a	223,75
d) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais ou uso do livro fiscal em desacordo com o Regulamento Fiscal - multa equivalente a	223,75
e) pela não emissão de documentos fiscais exigidos pela legislação e não previstos nas infrações precedentes - multa equivalente a	223,75
f) para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo - multa equivalente a	223,75

g) deixarem de colocar em lugar visível para o público e fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela legislação tributária em vigor - multa equivalente a	223,75
h) ao responsável solidariamente, conforme artigo 100, Parágrafo Único do C.T.M., que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e documentos fiscais, com intuito de evasão fiscal - multa equivalente a	558,04
“i) aos que ofertarem ou intermediarem para locação bem imóvel sem o devido HABITE-SE ou protocolo de sua regularização com efetivo atendimento das exigências legais, no prazo que lhes sejam assinalado	213,53
j) ao responsável por estabelecimento que detenha produto de ação criminosa, contrabando, descaminho, adulteração, ou, não registrado junto a Autoridade Sanitária ou Metrológica, quando exigido em lei, multa de :	1.256,09
VI - Infrações relativas a documentos e impressos fiscais:	
a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal, sem autorização fiscal - aplicável tanto ao impressor como ao encomendante; multa equivalente ao valor de	335,62
b) falta de emissão de notas fiscais, faturas de serviços ou outros modelos de documentos fiscais adotados através de regime especial previsto em lei e regulamento - multa equivalente ao valor de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);	335,62
c) confecção, para si ou para terceiro, ou encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, ou de impresso de documento fiscal em duplicidade -(por documento fiscal) multa equivalente ao valor de	26,33
d) extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora -aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;(por impresso de documento fiscal) multa equivalente ao valor de	6,58
e) confecção, para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de impresso de documento fiscal, em desacordo com os modelos exigidos por Regulamento Fiscal - multa equivalente ao valor de	335,62
f) fornecimento, posse, ou detenção de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que o tiver confeccionado -(por impresso de documento fiscal) multa equivalente ao valor de	26,33
g) aos que, por ocasião dos eventos previstos no item 59 da Lista de Serviços (Lei nº 5.677/89), não providenciarem a emissão ou chancela de bilhetes de ingressos ou congêneres, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento - multa equivalente ao valor de	558,04

h) aos que não possuam notas fiscais, livros ou documentos exigidos pela legislação tributária -(por espécie de documento fiscal) multa equivalente ao valor de	223,75
i) aos que falsificarem ou viciarem documentos de interesse do Fisco Municipal - multa equivalente ao valor de	558,04
j) aos que emitirem notas fiscais em desacordo com a legislação municipal -(por documento emitido)- multa equivalente a	64,49
k) aos que mantiverem no estabelecimento, documentos fiscais ou substitutivos destes que não atendam às exigências da legislação municipal - (por documento)multa equivalente a	32,90
VII - Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - multa equivalente ao valor de	223,75
§ 1º - Nas infrações previstas nos incisos II, III e IV se resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será de 1 (uma) vezes o valor do tributo, e nunca inferior a	558,04
§ 2º - As infrações e multas a que se referem as alíneas "d" e "e" do inciso V, deste artigo quando se tratar de prestação de serviços, incidem somente sobre Pessoa Jurídica e Física sujeitas às normas tributárias, excluídos os profissionais liberais com firma individual."	
Artigo 6º LC 1192/2001-A pessoa jurídica contratante deverá exigir do prestador o destaque na nota fiscal de prestação de serviços ou documento equivalente do valor referente à retenção do imposto devido, sob pena de aplicação de multa ,(por omissão verificada)no valor de	1.316,14
Paragrafo único-A penalidade prevista no caput aplica-se igual e independentemente,ao prestador.(conf art 8º lc 1942/2005)	
“Artigo 153-A - Na autuação por descumprimento de norma de competência da Fiscalização de Posturas, inclusive Obras e Vigilância Sanitária, da Autoridade Sanitária, e, de competência e atuação da Fiscalização Fazendária, a imposição mínima será de :(quando a somatória dos valores das infrações consignadas, no mesmo auto, for inferior a este valor.)	628,04
Parágrafo Único - Não se inclui no caput as autuações por descumprimento de obrigação principal, de competência da Fiscalização Fazendária.	
Artigo 153-B - O veículo utilizado no comércio, ou serviço, ambulante, não vinculado a estabelecimento domiciliado e inscrito no município, encontrado em trânsito ou estacionado em local de acesso ao público consumidor, fica sujeito à apreensão e recolhimento, efetivando-se sua liberação, e dos bens nele encontrados, somente pela quitação de multa no valor de R\$, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.	1.256,09
Parágrafo Único - A multa prevista no caput terá redução de 98% (noventa e oito por cento) quando seja a primeira, de mesma natureza, aplicada ao mesmo proprietário ou possuidor.	

Artigo 154- A reincidencia punir-se a com multa em dobro e a cada reincidencia subsequente aplicar-se á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento)

Artigo 154-A - Ocorrendo a reincidência o valor da multa infracional será em dobro do valor integral da multa anterior, não considerado qualquer desconto, e assim sucessivamente.